



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0000688-16.2022.6.01.8000
INTERESSADO : GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS
ASSUNTO :

Decisão nº 431 / 2023 - PRESI/DG/SAOF/PREGÃO

Trata-se de recursos apresentados tempestivamente pela empresa NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, contra a decisão do pregoeiro que recusou sua proposta e aceitou, habilitou e considerou vencedora para o certame a proposta da empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA.

A recorrente apresentou as razões do recurso em que tenta desqualificar o parecer da comissão técnica e tenta de todas as formas contestar a decisão do pregoeiro que a recusou a sua proposta tentando fazer parecer que a sua proposta contemplaria todas as exigências contida no edital. Apresento abaixo as razões do recurso da empresa

Dos Fatos Subjacentes:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não poderia alterar o conteúdo da proposta, ora marca e modelo, por isso, teria desatendido o disposto item 25.10 do anexo I do termo de referência.

Ademais, a Comissão Técnica realizou apontamentos, indicando que a Recorrente supostamente não atenderia os seguintes requisitos:

1. Não apresentação da Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);
2. Não apresentação de atestados que comprovem a sua capacidade técnico-operacional, deixando de comprovar a seguinte exigência editalícia: "Os parâmetros mínimos para a comprovação de que a empresa, na data da licitação, executou, a qualquer tempo, serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, são os seguintes: Potência mínima: 200 kWp; Geração média mínima: 20.000kWh/mês.";
3. Não apresentação de catálogo dos módulos fotovoltaicos, não permitindo a avaliação das especificações técnicas mínimas exigidas;
4. Divergência dos módulos fotovoltaicos apresentados na proposta para com a seguinte exigência do Termo de Referência: "A fim de assegurar o suporte técnico ao produto pelo fabricante durante o longo prazo da garantia, os fabricantes dos módulos devem estar classificados como TIER 1 pela Bloomberg NewEnergy".

Ocorre que, essa decisão não deve prosperar, como adiante ficará demonstrado.

II. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES E ATESTADOS TÉCNICOS NO SICAF

Conforme parecer da Comissão Técnica, a Recorrente não teria apresentado Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e atestados que comprovem a sua capacidade técnico-operacional, deixando de comprovar a seguinte exigência editalícia: "Os parâmetros mínimo para a comprovação de que a empresa, na data da licitação, executou, a qualquer tempo, serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, são os seguintes: Potência mínima: 200kWp; Geração média mínima: 20.000kWh/mês.".

Contudo, as normas editalícias admitiram que tais documentações técnicas seriam aceitas através do SICAF, procedimento que foi adotado pela licitante, no intuito de centralizar todas as documentações técnicas, trabalhistas, fiscais e econômico-financeiras. Portanto, a Recorrente atendeu as solicitações exigidas pela douta Comissão Licitante, visto que disponibilizou Certidões emitidas pelo CREA-PR, declaração formal, tal como apresentou Atestados Técnicos com demonstrativo de capacidade para executar obra com potência mínima de 200 (duzentos) kWp e geração média mínima de 20.000 (vinte mil) kWh/mês.

III. DA SOLICITAÇÃO REALIZADA PARA APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO DOS MÓDULOS FOTOVOLTAICOS

Em seção pública do referido Pregão Eletrônico, ocorrida em 18 de julho de 2023, foi disponibilizado pelo Sr. Pregoeiro, o envio de proposta ajustada e demais documentos solicitados, dentro desse último, a apresentação de catálogo dos módulos fotovoltaicos. Entretanto, o anexo da Recorrente não contou com o referido catálogo, logo sendo solicitado, pela Licitante, abertura de novo anexo.

Diante da solicitação, visto que a seção não havia sido encerrada, a Recorrente entende que o excesso de formalismo prejudica o certame. Ademais, a Licitante solicitou envio do catálogo em tempo hábil, restando frustrada, pois não obteve retorno, fator que impediu a apresentação do documento e consequentemente contribuiu para sua desclassificação.

IV. DA ALTERAÇÃO DA MARCA E MODELO DOS MÓDULOS FOTOVOLTAICOS

De acordo com Parecer da Comissão Técnica, os módulos apresentados pela Recorrente, em propostas, não atenderiam o exigido no termo de referência, qual seja: "os fabricantes dos módulos devem estar classificados como TIER 1 pela Bloomberg NewEnergy". Diante do apontamento e haja visto que foi disponibilizado o ajuste da proposta, a Recorrente alterou os equipamentos que, anteriormente tratavam-se de "811 módulos de 555W, marca DAH", foram substituídos por "790 painéis fotovoltaicos da marca TRINA SOLAR, modelo TSM-570DE19R", de modo que atendesse o requisito apontado pela Comissão técnica.

A alteração realizada ainda assim atende o Princípio da Vantajosidade para a administração pública, eis que a troca de material não resultou em prejuízo para a qualidade, eficiência ou funcionalidade do produto ou serviço a ser fornecido. Consta ainda na Lei Nº 9.784/99, o Art. 2º, Parágrafo único, inciso IV, medidas "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", em que dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Além disso, a Recorrente admitiu seu compromisso com a transparência e a integridade durante o processo licitatório, onde prontamente comunicou a troca de material de forma honesta e dentro das regras estabelecidas, o qual se faz prova do ocorrido na seção do dia 02 de agosto de 2023.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de soma, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE. Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido: No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à

Administração Pública.

O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOUVER (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)

Ademais, a decisão de desclassificação é desproporcional em relação à natureza da infração, bastando evidente que troca de material não afetou o preço ou a conformidade, sendo a desclassificação penalidade excessiva. A alteração de marca/modelo fora realizada justamente para atender o Parecer da Comissão Técnica, portanto enquadrando-se no exigido.

V. DAS RAZÕES PARA A REFORMA

Ante o exposto, conclui-se que a Recorrente cumpriu os requisitos Técnicos solicitados por meio das normas editalícias, haja visto que todos os documentos de qualificação técnica estavam anexos ao SICAF, procedimento que corresponde ao proposto em Edital.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.17)

No mesmo sentido, Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE.

Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.”

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que A IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, as alterações realizadas quanto a questão de marca/modelo dos equipamentos sequer trouxera prejuízos para a Administração Pública, além de ter sido realizada a troca com comunicação ao Sr. Pregoeiro durante a seção.

Ao final, requer:

1 O provimento do presente recurso,

2 O reconhecimento do da documentação probatória apresentada pela recorrente, no que se refere a qualificação técnica, disposto no item II,

3 A administração da alteração dos módulos fotovoltaicos, fundamentado no item IV do presente instrumento,

4 A manutenção da decisão que inabilitou a recorrente,

5. Admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está,

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para administração, que os motivos apontados para inabilitação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser saneados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para: declarar

nulo o

Determinar-se à comissão de licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

6. Outrossim, lastreada nas razões recursais requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada, disso não ocorrer, faça este subir, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme, devidamente informados, a autoridade superior, em conformidade com o art. 166, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21

Instada a se manifestar, a empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, apresentou contrarrazão, contestando a as alegações da recorrente, nos seguintes termos:

I. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES E ATESTADOS TÉCNICOS NO SICAF

A NEOGRID, de forma precipitada, alega ter cumprido com todas as exigências ao apresentar as certidões e atestados técnicos via SICAF, questionando, assim, sua inabilitação no certame.

É imperativo que se destaque a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que delineia o funcionamento do SICAF. O parágrafo único do art. 3º, com sua clareza inabalável, estabelece:

“Excetua-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à

II. qualificação técnica da interessada, AS QUAIS SOMENTE SERÃO DEMANDADAS QUANDO A SITUAÇÃO O EXIGIR.” (grifo nosso)

Tal disposição deixa patente que a qualificação técnica não é uma exigência automática para habilitação prévia no SICAF, podendo ser requerida de forma distinta, de acordo com as particularidades de cada licitação. A Instrução Normativa, portanto, confere autonomia aos editais de licitação para determinar a apresentação da qualificação técnica de forma desvinculada do SICAF, quando julgarem pertinente.

Neste contexto, é imperioso salientar o item 9, subitem 2 do edital, que determina de forma inequívoca:

“9. HABILITAÇÃO

[...]

2. Caso atendidas as condições de participação, A HABILITAÇÃO DO LICITANTES SERÁ VERIFICADA POR MEIO DO SICAF, nos documentos por ele abrangidos, EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO JURÍDICA, À REGULARIDADE FISCAL, À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.” (grifo nosso)

Dessa forma, a falha da recorrente NEOGRID é manifesta e inescusável. O edital, em sua clareza e precisão, estabeleceu as diretrizes para a comprovação da capacidade técnica. Contrariando tais diretrizes, a NEOGRID presumiu, de forma equivocada, que o SICAF seria um meio aceitável para a apresentação dos documentos de qualificação técnica. Tal suposição não encontra respaldo no edital, que, em nenhum momento, indicou o SICAF como meio para tal comprovação. Ao contrário, o edital delineou claramente os requisitos e os meios para a apresentação dos documentos pertinentes.

A responsabilidade de compreender e seguir à risca as determinações editalícias é inerente a todos os licitantes. Assim, ao negligenciar a apresentação dos documentos de qualificação técnica fora do SICAF, juntamente com a proposta, e dentro do prazo e horário estipulados para a abertura da sessão pública, a NEOGRID demonstrou uma inobservância flagrante das regras do certame, comprometendo sua habilitação no processo licitatório.

III. II. DA SOLICITAÇÃO REALIZADA PARA APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO DOS MÓDULOS FOTOVOLTAICOS

A NEOGRID, em uma tentativa vã de justificar sua omissão, alega que não teve a devida oportunidade de apresentar o catálogo dos módulos fotovoltaicos.

É imperativo esclarecer, com base nos registros temporais observados durante a sessão pública, que o Pregoeiro, de forma clara e objetiva, procedeu à convocação para o envio da proposta ajustada, concedendo o prazo de 6 horas a partir da convocação efetuada no dia 18.07.2023 às 11:50. Vejamos:

“Pregoeiro 18/07/2023 - 11:50:01

Para NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA - Vou abri o anexo para que envie a proposta ajustada e os demais documentos solicitados. Seu prazo é de 6 horas, a partir da convocação pelo sistema.

Sistema 18/07/2023 - 11:50:21

Senhor fornecedor NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, CNPJ/CPF: 29.564.361/0001-42, solicito o envio do anexo referente ao item 1.”

A NEOGRID, ao que parece, optou por negligenciar a seriedade do certame e enviou os anexos dentro do prazo estipulado, no dia 18.07.2023 às 16:56. Contudo, de forma tardia e inoportuna, somente no dia subsequente, 19.07.2023 às 09:24, informou que faltou anexar o datasheet dos módulos. Vejamos:

“29.564.361/0001-42 - 19/07/2023 - 09:24:14

Sr. Pregoeiro faltou anexar o datashet dos módulos, peço a possibilidade de estar anexando o mesmo.”

É mister ressaltar que a empresa recorrente, caso estivesse realmente comprometida com o certame, poderia ter solicitado prorrogação do prazo inicialmente estipulado, caso enfrentasse problemas para anexar todos os documentos solicitados. No entanto, optou por enviar o anexo dentro do prazo e, de forma inconsequente, somente no dia seguinte, após o término do prazo, solicitou reenvio do anexo. O edital, em sua clareza cristalina, estabelece no item 8, subitem 7:

IV. 8. ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, NO PRAZO DE 06 (SEIS) HORAS, SOB PENA DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA.

1. O prazo estabelecido PODERÁ SER PRORROGADO PELO PREGOEIRO POR SOLICITAÇÃO ESCRITA E JUSTIFICADA DO LICITANTE, FORMULADA ANTES DE FINDO O PRAZO, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.” (grifo nosso)

Diante do exposto, é incontestável a inobservância das exigências editalícias pela empresa recorrente. Assim, é imperioso que sua inabilitação seja mantida, em respeito à legalidade e à isonomia que devem nortear todo o processo licitatório.

V. III. DA ALTERAÇÃO DA MARCA E MODELO DOS MÓDULOS FOTOVOLTAICOS

A NEOGRID, em uma tentativa desesperada de justificar sua falha, alega que, após o Parecer da Comissão Técnica, que claramente apontou que os módulos apresentados não atendiam ao exigido no item 25.10 do Termo de Referência, optou por alterar os equipamentos inicialmente propostos, visando supostamente atender ao requisito apontado pela Comissão Técnica.

Entretanto, o Termo de Referência, em sua clareza e objetividade, estabelece no subitem 25.10:

“25.10. EM NENHUMA HIPÓTESE, o conteúdo das propostas de preço apresentadas poderá ser alterado, SEJA COM RELAÇÃO ÀS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, MARCAS, MODELOS, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos serviços, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS OU DE QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO QUE IMPORTE MODIFICAÇÃO DOS SEUS TERMOS ORIGINAIS, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão de Licitação.” (grifo nosso)

Além disso, o subitem 25.13 do Termo de Referência é categórico ao estipular:

“25.13. A Comissão de Licitação encaminhará para a área técnica demandante a DOCUMENTAÇÃO e a carta de apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS das participantes para análise técnica e, posteriormente, o PREGOEIRO aprecia o Parecer Técnico emitido e declara o VENCEDOR, DESCLASSIFICANDO AQUELA PROPOSTA QUE:

a) Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados no item 13 (DA PROPOSTA DE PREÇOS) OU APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO COM QUALQUER EXIGÊNCIA DESTE TERMO DE REFERÊNCIA;” (grifo nosso)

É mister salientar que a alteração dos equipamentos inicialmente propostos não se enquadra, de forma alguma, como um “erro formal”, conforme tenta, de forma equivocada, alegar a recorrente em seu recurso. Trata-se, na verdade, de um erro GRAVE e SUBSTANCIAL, uma vez que houve uma alteração posterior dos equipamentos já apresentados, contrariando frontalmente as regras estabelecidas no instrumento convocatório e no termo de referência.

Ademais, a NEOGRID, em uma tentativa equivocada de fundamentação, invoca o art. 12, inciso IV da Lei nº 11.079, almejando justificar a possibilidade de saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo Pregoeiro. Contudo, é imperativo esclarecer que a Lei nº 11.079/2004 estabelece normas gerais exclusivamente para licitações e contratações no contexto de PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA junto à administração pública. Tal legislação NÃO SE APLICA, de forma alguma, ao presente certame, tornando a alegação da NEOGRID completamente desprovida de fundamento legal.

VI. IV. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A NEOGRID, em uma tentativa audaciosa de justificar suas falhas, apresentou recurso interposto, no qual, de forma surpreendente e contraditória, solicitou a “MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE”.

É mister salientar que tal pedido, por si só, demonstra uma clara incoerência por parte da recorrente, que, ao mesmo tempo em que busca reverter sua inabilitação, paradoxalmente reconhece, ainda que implicitamente, a manutenção da decisão tomada pela administração pública.

Dessa forma, ao analisar o recurso interposto pela NEOGRID e suas alegações, torna-se evidente que a empresa não observou devidamente as regras e exigências estabelecidas no edital. Suas falhas não são meros erros formais, mas sim desvios substanciais que comprometem a integridade e a transparência do certame.

Em face do exposto, e considerando as inúmeras e flagrantes irregularidades apresentadas pela recorrente, é imperativo, em respeito à legalidade, à isonomia e aos princípios basilares que norteam a administração pública, que a decisão que inabilitou a empresa NEOGRID seja MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE, garantindo-se, assim, a lisura e a integridade do processo licitatório.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e considerando:

1. A inobservância da recorrente NEOGRID quanto à apresentação de certidões e atestados técnicos via SICAF, em desacordo com a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, e com o instrumento convocatório;
2. A negligência da recorrente ao não apresentar o catálogo dos módulos fotovoltaicos no prazo estipulado pelo Pregoeiro, bem como sua tentativa tardia de sanar a falha, contrariando as disposições editalícias;
3. A alteração substancial e inadmissível da marca e modelo dos módulos fotovoltaicos, em flagrante desconformidade com o Termo de Referência e o instrumento convocatório;

Requer-se:

- a) A manutenção da decisão que inabilitou a empresa NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, considerando as inúmeras irregularidades apresentadas em sua proposta e documentos;
- b) O reconhecimento da estrita observância das regras editalícias e do Termo de Referência, garantindo a lisura, a legalidade e a isonomia do certame;
- c) A rejeição integral do recurso interposto pela recorrente, por carecer de fundamento e por contrariar as normas e princípios que regem a licitação pública;
- d) Que sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis para a conclusão do certame, respeitando-se os princípios da administração pública e as regras estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Decido:

A alegação da empresa NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, que teria cumprido todas as exigências do edital, e, portanto, deveria ter a sua proposta aceita e habilitada, não deve ser levada em consideração, posto que, conforme esclarecido nas contrarrazões apresentadas, a empresa declarada vencedora, ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, demonstra pormenorizado que a empresa recorrente deixou de cumprir em sua integralidade as exigências do edital, fato aliás, que também foi demonstrado no parecer da equipe técnica o qual transcrevo:

“ Na nova Proposta de Preços da empresa (pág. 23 do evento SEI n. 0602581), os representantes solicitam "a substituição da marca/modelo dos painéis fotovoltaicos para [...] 790 painéis fotovoltaicos da marca TRINA SOLAR, modelo TSM-570DE19R, pertencente a lista TIER 1 pela Bloomberg New Energy, conferindo a potência total de 450,30 kWp em módulos fotovoltaicos". Anteriormente, de acordo com a primeira proposta de preços, a especificação apresentada pela empresa foi de 811 módulos de 555W, marca DAH. Observamos que essa marca não é classificada como TIER 1 pela Bloomberg New Energy, e ser classificada como TIER 1 é uma exigência editalícia.

Dessa forma, na nova Carta Proposta (pág. 25 do evento SEI n. 0602581), a empresa apresenta um novo material, uma marca diferente da proposta inicial, com outras características técnicas, o que configura descumprimento do item 25.10 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL Nº 23 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC, que diz:

25.10. Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas de preço apresentadas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos serviços, equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão de Licitação. (grifo nosso)."

Assim, por todo o exposto, recebo o recurso por tempestividade, mas, mantenho a decisão que recusou a proposta da empresa NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, e aceitou, habilitou e considerou vencedora para o certame a proposta da empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA

Em vista da interposição do recurso, e uma vez mantida a decisão do pregoeiro, encaminho à autoridade competente, nos termos do inciso IV do artigo 13 do decreto nº 10.024/2019.

Rio Branco, 21 de setembro de 2023

Francisco das Chagas Monteiro de Santana

Pregoeiro-T R E/AC



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE SANTANA, Pregoeiro**, em 22/09/2023, às 12:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0613545** e o código CRC **9AFE6E63**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0000688-16.2022.6.01.8000
INTERESSADO : GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS
ASSUNTO : Resultado do Pregão 23/2023

Despacho nº 0613398 / 2023 - PRESI/DG/SAOF/PREGÃO

Senhor Assessor,

Encaminho para análise dessa assessoria e posterior homologação pela autoridade competente, o resultado do pregão 23/2023, que teve como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, para a instalação de **sistemas de geração de energia solar fotovoltaica** conectados à rede, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento e suporte técnico, operação e manutenção dos sistemas instalados na cobertura da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Acre – TRE-AC e em seu Depósito de Urnas, em Rio Branco – AC, conforme condições, exigências técnicas e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.

Saiu-se vencedora no certame a empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, com o preço global de R\$ 1.380.000,00(um milhão trezentos e oitenta mil reais).

As empresas CRISTIANO LANUCIO SOUSA DE ASSIS, NEW WORD SOLAR LTDA, SOLAR NORTE ENGENHARIA LTDA, SGP ENGENHARIA, GREENSUN SOLAR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA e COGERA SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, tiveram suas propostas recusadas pelo pregoeiro por apresentarem preços manifestamente inexequível, conforme análise da equipe técnica(0597795)

A empresa NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO RIBEIRO, teve sua proposta recusada por descumprimento do item 25.10 do anexo I - Termo de referência.

O preço ficou abaixo do valor estimado pela Administração

Houve recurso, mas, o pregoeiro manteve sua decisão que recusou a proposta da empresa NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO RIBEIRO e aceitou, habilitou e considerou vencedora no certame a proposta da empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA

Não houve no decorrer da sessão pública nenhuma intercorrência que mereça a abertura de procedimento apuratório.

Uma vez que houve recurso, em se mantendo a decisão do pregoeiro, a adjudicação e homologação deve ser feita pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE SANTANA, Pregoeiro**, em 22/09/2023, às 12:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0613398** e o código CRC **C2A49C30**.

0000688-16.2022.6.01.8000

0613398v7



PROCESSO : 0000688-16.2022.6.01.8000
INTERESSADO : Seção de Obras e Manutenção de Imóveis
ASSUNTO : Pregão Eletrônico. Homologação do Certame.

Parecer nº 0614534 / 2023 - PRESI/DG/ASJUR

PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2023. SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. ANÁLISE DOS ATOS DA LICITAÇÃO. PROPOSTAS CONSIDERADAS INEXEQUIVEIS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE INEXEQUIBILIDADE RELATIVA. SÚMULA 262 DO TCU. DESCLASSIFICAÇÕES IRREGULARES. RECOMENDAÇÃO PELA ANULAÇÃO DAS DESCLASSIFICAÇÕES. RECURSO. RECEBIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 23/2023 (Evento SEI n. 0593870), que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, para a instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica.

2. O Pregoeiro condutor do certame licitatório apresentou o **resultado dos trabalhos** por meio do *checklist* juntado ao Evento SEI n. 0613398 e do despacho 0613398.

3. Foram juntados os documentos que justificam os procedimentos relativos aos lances, à escolha da proposta e à habilitação da empresa declarada vencedora.

4. Por fim, o processo devidamente instruído foi encaminhado para análise jurídica.

5. É o breve relatório, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Enquanto modalidade licitatória, o pregão tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a futura celebração de contrato pela Administração Pública. O regramento a ser observado em sua **fase externa** está disposto nos incisos I a XXIII do art. 4º da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal 10.024/2019 (artigos 20 a 47). Esta fase é composta das seguintes etapas:

- abertura ou divulgação – destinada a dar ciência aos interessados e a terceiros quanto a existência da licitação;
- etapa competitiva (ofertas de lances e julgamento das propostas) – objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- habilitação – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação;
- julgamento de recursos;
- adjudicação e homologação.

7. Passa-se, então, à análise das fases.

Da abertura e da Divulgação

8. As exigências de publicidade contidas no art. 4º da Lei 10.520/2002 foram cumpridas, mediante a publicação do extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da União em 27/06/2023 (Evento SEI n. 0594312) e no sítio eletrônico do TRE-AC (0594316), conforme inciso II, do artigo 6º e artigo, 20 do Decreto 10.024/2019.

9. O interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre as datas de publicação e apresentação das propostas (07/07/2023), foi observado, nos termos previstos no inciso V, do art. 4º, da Lei 10.520/2002 e artigo 25 do Decreto 10.024/2019.

10. Importante registrar, por oportuno, que não consta registro de pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital.

Da etapa competitiva

11. A Ata da Sessão, o relatório de resultado por fornecedor (0609019) e a propostas final (0604811) do único item disputa foram devidamente juntadas ao procedimento.

12. Sobre o certame, importante mencionar que contou com a participação de 24 (vinte e quatro) licitantes.

13. De acordo com o subitem 7.19 do Edital, o menor preço por item foi estabelecido como critério de julgamento da licitação.

14. Inicialmente, o menor preço foi apresentado pelo Sr. *Cristiano Lanúcio Sousa de Assis*, pelo valor de R\$ R\$ 119.000,00. Todavia, o seu valor foi considerado inexequível, já que o próprio proponente manifestou erro de digitação. Importa mencionar, ainda, que, de qualquer forma, a proposta não poderia ser aceita, já que apresentada por pessoa física, quando a licitação foi realizada com participação restrita a pessoas jurídicas (subitem 4.1.).

15. Quanto à segunda colocada, a empresa *SGP Engenharia*, a proposta também foi considerada inexequível, conforme decisão contida na ata:

Chat - 18/07/2023 10:17:52 - Após análise da proposta e com base com as informações solicitadas adicionais solicitas, este pregoeiro, com base no item 8 do edital que fixa as condições de aceitabilidade da proposta vencedora, e no sub-item 5 determina os critérios de inexequibilidade onde deve ser observada a fórmula prevista no art. 48, incisos 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

Evento - 18/07/2023 10:52:33 - Recusa da proposta. Fornecedor: SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 34.475.260/0001-35, pelo melhor lance de R\$ 1.140.000,0000. Motivo: Preço manifestamente inexequível.

16. O mesmo fundamento também foi adotado para desclassificar as seguintes licitantes:

Chat - 18/07/2023 10:47:43 - Para SOLAR NORTE ENGENHARIA LTDA - Com base no item 8 do edital que fixa as condições de aceitabilidade da proposta vencedora, e no sub-item 5 determina os critérios de inexequibilidade onde deve ser observada a fórmula prevista no art. 48, incisos 1º e 2º da Lei 8.666/1993. Este pregoeiro considerou sua proposta inexequível

Evento - 18/07/2023 10:53:38 - Recusa da proposta. Fornecedor: SOLAR NORTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 39.539.288/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 1.180.000,0000. Motivo: Preço manifestamente inexequível.

Chat - 18/07/2023 10:49:14 - Para GREENSUN SOLAR SERVICOS E COMERCIO LTDA - Com base no item 8 do edital que fixa as condições de aceitabilidade da proposta vencedora, e no sub-item 5 determina os critérios de inexequibilidade onde deve ser observada a fórmula prevista no art. 48, incisos 1º e 2º da Lei 8.666/1993. Este pregoeiro considerou sua proposta inexequível

Evento - 18/07/2023 10:55:04 - Recusa da proposta. Fornecedor: GREENSUN SOLAR SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 31.309.513/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 1.200.000,0000. Motivo: Preço manifestamente inexequível.

Chat - 18/07/2023 10:50:27 - Para COGERA SERVICOS ELETRICOS LTDA - Com base no item 8 do edital que fixa as condições de aceitabilidade da proposta vencedora, e no sub-item 5 determina os critérios de inexequibilidade onde deve ser observada a fórmula prevista no art. 48, incisos 1º e 2º da Lei 8.666/1993. Este pregoeiro considerou sua proposta inexequível

Evento - 18/07/2023 11:10:29 - Recusa da proposta. Fornecedor: COGERA SERVICOS ELETRICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.706.824/0001-59, pelo melhor lance de R\$ 1.214.000,0000. Motivo: Preço manifestamente inexequível.

Chat - 18/07/2023 11:33:00 - Para NEW WORLD SOLAR LTDA - Senhor licitante bom dia! Após o lance ofertado, sua proposta ficou inexequível e foi desclassificada por este Pregoeiro. Se sua empresa se sentir prejudicada com a decisão do pregoeiro, pode recorrer no momento oportuno.

Evento - 18/07/2023 11:18:41 - Recusa da proposta. Fornecedor: NEW WORLD SOLAR LTDA, CNPJ/CPF: 29.947.634/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 1.099.000,0000. Motivo: Preço manifestamente inexequível.

17. A decisão do pregoeiro teve como fundamento a regra do inciso II c/c a alínea "a" do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/9, que estabelece a desclassificação das propostas manifestamente inexequíveis, assim consideradas as que tiverem valores inferiores a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

18. Ocorre, porém, que o Tribunal de Contas da União entende que o critério de inexequibilidade previsto no § 1º do art. 48 deve ser tratado como de **presunção relativa**, devendo ser oportunizado às licitantes que defendam suas propostas. Nesse sentido, a súmula 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

19. Não se admite, portanto, **desclassificação direta por inexequibilidade**.

20. Esse também é o entendimento de *Ronny Charles*:

é ilegítima a atitude de desclassificação sumária e arbitrária, sob alegação de inexequibilidade da proposta, sem a devida motivação e sem oportunidade para que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta. (Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª Edição - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. pg. 617).

21. Importante mencionar, por oportuno, que o critério previsto na Lei adota como parâmetro inicial o valor orçado pela Administração. Portanto, trata-se de critério que exige maior precisão quanto ao preço de referência.

22. Saliente-se, ainda, que a quantidade de propostas desclassificadas parece sugerir exequibilidade, já que a diferença de preços não era significativa. Aliás, convém destacar que o preço considerado vencedor também não destoava significativamente dos que foram considerados inexequíveis. Parece, portanto, que o critério objetivo da Lei não se mostra suficiente para amparar as decisões de desclassificação das propostas.

23. Portanto, esta assessoria considera que as desclassificações das empresas citadas acima foram realizadas de forma precipitada, razão pela qual recomenda que o certame não seja homologado.

24. Contudo, considerando a possibilidade da autoridade competente decidir pela regularidade das desclassificações, a análise seguirá quanto aos atos seguintes.

25. Na sequência, foi realizada a análise da proposta apresentada pela licitante *Neo Grid Energia Solar Ribeiro Ltda.*, que restou desclassificada, por alterar a proposta inicial, no que se refere à alteração da marca/modelo dos painéis fotovoltaicos:

02/08/2023 14:34:51 - Nobre Pregoeiro, tendo em vista a análise da equipe técnica apresentada e, reconhecendo que o produto ora ofertado não atende aos requisitos mínimos previstos em Edital, solicitamos a substituição da marca/modelo dos painéis fotovoltaicos para o que segue: 790 painéis fotovoltaicos da marca TRINA SOLAR, modelo TSM-570DE19R.

26. Ocorre, contudo, que esse tipo de alteração da proposta foi vedado, expressamente, no subitem 25.10 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que assim dispõe:

25.10. Em nenhuma hipótese, **o conteúdo das propostas de preço apresentadas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos**, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos serviços, equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão de Licitação.

27. Assim, o Pregoeiro decidiu pela desclassificação da proposta da empresa *Neo Grid Energia Solar Ribeiro Ltda.*:

10/08/2023 10:32:13 - Para NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA - Sua empresa juntou equipamento novo quando lhe foi dada oportunidade de ajustar sua proposta, o que não é permitido pelo edital.

10/08/2023 10:32:50 - Para NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA - Assim, sua proposta está sendo desclassificada por descumprimento das regras do edital.

10/08/2023 10:35:43 - Para NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA - Sua empresa empresa descumpriu o que consta do item 25.10 do anexo I do termo de referência, que é parte integrante do edital.

28. Assim, seguiu-se ao julgamento da proposta da empresa *Arausolar Tecnologia Ltda.*

29. Da análise, a proposta foi aceita, por estar em conformidade com as exigências estabelecidas no edital e em seus anexos, notadamente quanto ao Termo de Referência. Neste ponto, convém mencionar haver manifestação da Seção de Obras e Manutenção de Imóveis(0608536 - item 4), quanto à regularidade da proposta.

Da Licitante Vencedora e sua Habilitação

30. Após a fase de lances, seguiu-se à análise da documentação de habilitação da licitante proponente do menor preço classificado, cujas regras constam no capítulo 9 do Edital

31. Dos documentos exigidos, insta destacar os seguintes:

Doze Segurança:

Subitem 9.11.2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista - Comprovação de regularidade fiscal federal, estadual e municipal - 0604817 - fls. 09/11;

Subitem 9.11.3.2. - Qualificação Econômico-financeira - Certidão Negativa de Falência - 0604817 - fl. 27;

Subitem 9.11.3.3/4 - Qualificação Econômico-financeira - Comprovação de boa situação financeira - OK - conforme manifestação da SECON (0608789);

Subitem 9.11.4.2. - Qualificação Técnica - Qualificação técnico-operacional da empresa - conforme manifestação da SOMI (0608536 - item 2); e

Subitem 9.11.4.3. - Qualificação Técnica - Qualificação técnico-profissional - conforme manifestação da SOMI (0608536 - item 3);

32. Registra-se, ainda, que a licitante não está cumprindo punição que represente em restrição à participação no certame, conforme Consulta Consolidada juntada às fls. 01/02 do Evento 0608656.

33. Tendo apresentado documentação de que atendeu a todas as exigências do Capítulo 9 do Edital, o pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa Arausolar Tecnologia Ltda.

Recurso

34. Importante registrar, ainda, que foi concedido prazo para interposição de recursos. Na oportunidade, a licitante *Neo Grid Energia Solar Ribeiro Ltda* manifestou interesse de recorrer da decisão quanto à sua inabilitação (0610407).

35. Alegou, em síntese, que a alteração promovida na proposta atenderia ao princípio da vantajosidade, pois permitiria a contratação de menor valor. Ponderou, ainda, que a mudança seria apenas a correção de um erro formal. Observou, ainda, que o Tribunal de Contas da União recomenda o processo seja pautado pelo formalismo moderado.

36. Registre-se, por oportuno, que outras pendências apontadas pelo Pregoeiro (relativas à habilitação) foram contestadas no recurso. Contudo, considerando que a decisão do Pregoeiro afetou a classificação da proposta, a análise da habilitação da empresa não foi encerrada. Portanto, a análise do recurso será restrita aos fundamentos da decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

37. Em contrarrazões, a empresa vencedora, a licitante *Arausolar Tecnologia Ltda* defendeu a manutenção da decisão do Pregoeiro, por considerar estar em conformidade com a regra do subitem 25.10 do Termo de Referência.

38. É o que importa relatar. Passa-se à análise.

39. Inicialmente, registre-se que o recurso deve ser recebido, já que apresentado por quem tem interesse e no prazo legal.

40. Quanto ao mérito, porém, recomenda-se que não seja provido, pois a decisão do Pregoeiro foi tomada em conformidade com a regra do subitem 25.10 do Termo de Referência, que, de forma expressa e específica, veda a alteração de marcas e modelos da proposta:

25.10. Em nenhuma hipótese, **o conteúdo das propostas de preço apresentadas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos**, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos serviços, equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão de Licitação.

Da Conduta dos Licitantes

41. A apuração de eventual irregularidade cometida por licitantes é dever do Administrador Público. Nesse sentido, o Acórdão do Plenário do TCU n. 2.077/2017:

A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.

42. No caso, constatou-se a participação de um licitante pessoa física, o Sr. *Cristiano Lanúcio Sousa de Assis* (026.058.473-81). A participação, portanto, está em desacordo com a regra do subitem 4.1 do Edital, que restringiu a competição às pessoas jurídicas:

Poderão participar deste Pregão **peçoas jurídicas** cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

43. Contudo, conforme consta no *Sistema Comprasnet*, o participante declarou cumprir todas as condições e requisitos do Edital:

Pregão eletrônico 23/2023 UASG 70002

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 23/2023 da UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE .

CNPJ: 026.058.473-81 - CRISTIANO LANUCIO SOUSA DE ASSIS

Lago da Pedra, 07 de Julho de 2023.

44. Considera-se, portanto, haver indícios de que o licitante tenha apresentado declaração falsa quanto às condições de participação, o que pode ser considerado como comportamento inidôneo, nos termos do subitem 20.1.7.3 do Edital:

Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

45. Recomenda-se, portanto, a apuração de eventual responsabilidade da licitante, como previsto no art. 7º da Lei 10.520/2002.

CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, recomenda-se que o processo licitatório não seja homologado, em razão de irregularidades quanto à desclassificação de propostas consideradas inexecutáveis.

47. Contudo, caso a autoridade superior contrarie o entendimento desta assessoria e decida pela regularidade das desclassificações das propostas consideradas inexecutáveis, recomenda-se:

a) O recebimento do recurso apresentado pela empresa *Neo Grid Energia Solar Ribeiro Ltda*, ante sua tempestividade e, no mérito, que lhe seja negado provimento; e

b) a adjudicação do único item à empresa *Arausolar Tecnologia Ltda* e a homologação do certame deste grupo, nos termos dos artigos 45 e 46 do Decreto Federal 10.024/19, considerando que os atos praticados pelo pregoeiro foram realizados de acordo com as exigências legais, com as regras do Edital n. 40/2022 e as recomendações da Corte de Contas.

48. Por fim, recomenda-se a apuração de eventual responsabilidade do Sr. Cristiano Lanúcio Sousa de Assis (026.058.473-81) quanto à possibilidade de ter tido comportamento inidôneo, configurado pela apresentação de declaração falsa quanto ao cumprimento das condições de participação na licitação.

49. É o Parecer que submete à apreciação superior.

REMESSA

50. Ao Gabinete da Diretoria-Geral, para decisões.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO CIDRAL, Assessor Jurídico**, em 03/10/2023, às 13:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0614534** e o código CRC **39EB5CBB**.

0000688-16.2022.6.01.8000

0614534v23



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0000688-16.2022.6.01.8000
INTERESSADO : GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS
ASSUNTO : Aquisição de usina fotovoltaica

Decisão nº 462 / 2023 - PRESI/DG/GADG

Vieram-me os autos para decisão sobre os atos praticados pelo Pregoeiro na condução da fase externa do Pregão n. 23/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, para a instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica.

2. O Pregoeiro declarou vencedora a proposta da empresa **Arausolar Tecnologia Ltda.**, no valor de R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais).

3. Ao fazer a análise sobre dos procedimentos adotados pelo Pregoeiro, a Assessoria Jurídica, no Parecer 0614534, manifesta-se pela não homologação do certame, por entender que a desclassificação de propostas consideradas inexequíveis sem oportunizar aos licitantes a comprovação da exequibilidade fere a legislação vigente e contraria jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Da etapa competitiva

11. A Ata da Sessão, o relatório de resultado por fornecedor (0609019) e a propostas final (0604811) do único item disputa foram devidamente juntadas ao procedimento.

12. Sobre o certame, importante mencionar que contou com a participação de 24 (vinte e quatro) licitantes.

13. De acordo com o subitem 7.19 do Edital, o menor preço por item foi estabelecido como critério de julgamento da licitação.

14. Inicialmente, o menor preço foi apresentado pelo Sr. *Cristiano Lanúcio Sousa de Assis*, pelo valor de R\$ R\$ 119.000,00. Todavia, o seu valor foi considerado inexequível, já que o próprio proponente manifestou erro de digitação. Importa mencionar, ainda, que, de qualquer forma, a proposta não poderia ser aceita, já que apresentada por pessoa física, quando a licitação foi realizada com participação restrita a pessoas jurídicas (subitem 4.1.).

15. Quanto à segunda colocada, a empresa *SGP Engenharia*, a proposta também foi considerada inexequível, conforme decisão contida na ata:

Chat - 18/07/2023 10:17:52 - Após análise da proposta e com base com as informações solicitadas adicionais solicitas, este pregoeiro, com base no item 8 do edital que fixa as condições de aceitabilidade da proposta vencedora, e no sub-item 5 determina os critérios de inexequibilidade onde deve ser observada a fórmula prevista no art. 48, incisos 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

Evento - 18/07/2023 10:52:33 - Recusa da proposta. Fornecedor: SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 34.475.260/0001-35, pelo melhor lance de R\$ 1.140.000,0000. Motivo: Preço manifestamente inexequível.

16. O mesmo fundamento também foi adotado para desclassificar as seguintes licitantes:

Chat - 18/07/2023 10:47:43 - Para SOLAR NORTE ENGENHARIA LTDA - Com base no item 8 do edital que fixa as condições de aceitabilidade da proposta vencedora, e no sub-item 5 determina os critérios de inexequibilidade onde deve ser observada a fórmula prevista no art. 48, incisos 1º e 2º da Lei 8.666/1993. Este pregoeiro considerou sua proposta inexequível

Evento - 18/07/2023 10:53:38 - Recusa da proposta. Fornecedor: SOLAR NORTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 39.539.288/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 1.180.000,0000. Motivo: Preço manifestamente inexequível.

Chat - 18/07/2023 10:49:14 - Para GREENSUN SOLAR SERVICOS E COMERCIO LTDA - Com base no item 8 do edital que fixa as condições de aceitabilidade da proposta vencedora, e no sub-item 5 determina os critérios de inexequibilidade onde deve ser observada a fórmula prevista no art. 48, incisos 1º e 2º da Lei 8.666/1993. Este pregoeiro considerou sua proposta inexequível

Evento - 18/07/2023 10:55:04 - Recusa da proposta. Fornecedor: GREENSUN SOLAR SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 31.309.513/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 1.200.000,0000. Motivo: Preço manifestamente inexequível.

Chat - 18/07/2023 10:50:27 - Para COGERA SERVICOS ELETRICOS LTDA - Com base no item 8 do edital que fixa as condições de aceitabilidade da proposta vencedora, e no sub-item 5 determina os critérios de inexequibilidade onde deve ser observada a fórmula prevista no art. 48,

incisos 1º e 2º da Lei 8.666/1993. Este pregoeiro considerou sua proposta inexequível

Evento - 18/07/2023 11:10:29 - Recusa da proposta. Fornecedor: COGERA SERVICOS ELETRICOS LTDA, CNPJ/CPF: 15.706.824/0001-59, pelo melhor lance de R\$ 1.214.000,0000. Motivo: Preço manifestamente inexequível.

Chat - 18/07/2023 11:33:00 - Para NEW WORLD SOLAR LTDA - Senhor licitante bom dia! Após o lance ofertado, sua proposta ficou inexequível e foi desclassificada por este Pregoeiro. Se sua empresa se sentir prejudicada com a decisão do pregoeiro, pode recorrer no momento oportuno.

Evento - 18/07/2023 11:18:41 - Recusa da proposta. Fornecedor: NEW WORLD SOLAR LTDA, CNPJ/CPF: 29.947.634/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 1.099.000,0000. Motivo: Preço manifestamente inexequível.

17. A decisão do pregoeiro teve como fundamento a regra do inciso II c/c a alínea "a" do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/9, que estabelece a desclassificação das propostas manifestamente inexequíveis, assim consideradas as que tiverem valores inferiores a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

18. Ocorre, porém, que o Tribunal de Contas da União entende que o critério de inexequibilidade previsto no § 1º do art. 48 deve ser tratado como de **presunção relativa**, devendo ser oportunizado às licitantes que defendam suas propostas. Nesse sentido, a súmula 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

19. Não se admite, portanto, **desclassificação direta por inexequibilidade**.

20. Esse também é o entendimento de *Ronny Charles*:

é ilegítima a atitude de desclassificação sumária e arbitrária, sob alegação de inexequibilidade da proposta, sem a devida motivação e sem oportunidade para que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta. (Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª Edição - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. pg. 617).

21. Importante mencionar, por oportuno, que o critério previsto na Lei adota como parâmetro inicial o valor orçado pela Administração. Portanto, trata-se de critério que exige maior precisão quanto ao preço de referência.

22. Saliente-se, ainda, que a quantidade de propostas desclassificadas parece sugerir exequibilidade, já que a diferença de preços não era significativa. Aliás, convém destacar que o preço considerado vencedor também não destoava significativamente dos que foram considerados inexequíveis. Parece, portanto, que o critério objetivo da Lei não se mostra suficiente para amparar as decisões de desclassificação das propostas.

23. Portanto, esta assessoria considera que as desclassificações das empresas citadas acima foram realizadas de forma precipitada, razão pela qual recomenda que o certame não seja homologado.

4. Conforme amplamente demonstrado no Parecer citado, a presunção de que determinada proposta é inexequível é relativa, devendo ser oportunizado ao licitante demonstrar que pode fornecer o bem e/ou executar o serviço pelo preço apresentado. Não cabe a desclassificação pura e simples sem a presença de dados objetivos que embasem essa decisão. Inclusive existe súmula do TCU nesse sentido.

5. Por todo o exposto, acolho os fundamentos apresentados no Parecer ASJUR 0614534, o qual passa a integrar a presente decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n. 9.784/1999, para não homologar os atos praticados, determinando o retorno à fase competitiva, permitindo aos licitantes que demonstrem a exequibilidade de suas propostas.

6. Retornando a licitação à fase competitiva, julgo prejudicado o recurso apresentado pela licitante **Neo Grid Energia Solar Ribeiro Ltda.**

7. Retorne ao Pregoeiro para cumprimento desta decisão e prosseguimento do certame.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO, Diretor-Geral substituto**, em 03/10/2023, às 15:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0616097** e o código CRC **45F3FEBE**.

0000688-16.2022.6.01.8000

0616097v6